



MINISTÉRIO DA FAZENDA

GAA.

Sessão de 01 de julho de 19 83.

ACORDÃO Nº CSRF/01-0.350

Recurso nº : RP/102-0.102

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Recorrido : SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: LOURENÇO CRISTOBAL BLANCO.

CORRECÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS FISCAIS -
PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO -
O crédito tributário apurado em decorrência de pedido de retificação de rendimentos será cobrado corrigido monetariamente a partir de seu vencimento, que se considera ocorrido a partir do terceiro mês seguinte ao vencimento do prazo para a entrega da declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões em 01 de Julho de 1983.

AMADOR OUPRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO AMARAL MANSO - RELATOR.

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Raul Pimentel, Jacinto de Medeiros Calmon, Waldevan Alves de Oliveira, Urgel Pereira Lopes, Luiz Miranda, Pedro Martins Fernandes, Sebastião Rodrigues Cabral e Oswaldo Sant'anna.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0855/012.041/81-27

RECURSO Nº: RP/102-0.102

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.350

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: LOURENÇO CRISTOBAL BLANCO

R E L A T Ó R I O

A FAZENDA NACIONAL, por seu Procurador junto à Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, apela para esta Câmara Superior, pleiteando a reforma do Acórdão nº 102-19.744, de 27.01.83, prolatado no julgamento do recurso voluntário nº 39.430, interposto por Lourenço Cristobal Blanco, e que está ementado como segue:

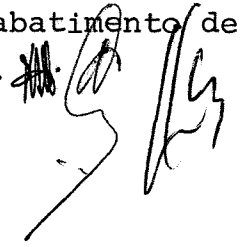
"Imposto de Renda. Pessoa Física.

Doação à entidade amparada pelo art. 76 do RIR/75, com glosa da repartição e impugnação do contribuinte, afinal considerada legítima pela decisão da autoridade de primeiro grau.

Pagamento imediato do imposto devido, com o restabelecimento da dedução glosada.

Correção monetária incabível, porque a mora não foi do devedor, mas decorreu de paralisação do processo, na repartição, por 3 (três) anos, sobre os quais se reivindica a atualização de valor do crédito tributário" (fl. 83).

Em sua declaração de rendimentos, relativa ao exercício de 1979, apresentada em 6.4.79 (fl. 47), o contribuinte pleiteara o abatimento de CR\$ 35.000,00 a título de "Contribuições e Doações".



Acórdão nº CSRF/01-0.350

da
Tendo sido glosada essa quantia, foi feita Solicitação de Retificação de Lançamento (fl. 3), ao final considerada im procedente sob o fundamento de que "há necessidade de provar que a instituição beneficiada preenche as condições estabelecidas no art. 76 do RIR/75, resguardando-se ao contribuinte o direito de reclamação por processo" (fl. 3-v).

Regularmente cientificado em 10.08.79 (fl. 3-v), o contribuinte impugnou o lançamento, em 17.8.79 (fl. 2-v), no intuito de provar que a beneficiária "atende a todas as exigências e condições para receber um donativo".

Em 21.9.81 o processo foi encontrado sem andamento (fl. 37), promovendo-se seu encaminhamento. No período de 26.10.81 (fl. 38) a 27.7.82 (fl. 45) promoveram-se diversas requisições da declaração do contribuinte, não atendidas por estar sendo micro filmada. Somente em 13.9.82 (fl. 45) o documento solicitado te ria chegado ao órgão preparador.

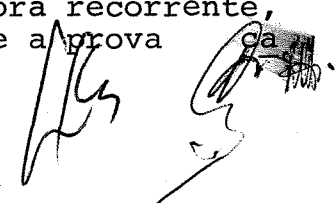
Em 15.9.82 a autoridade jurisdicionante deferiu a im pugnação (fl. 72), restabeleceu o abatimento pretendido (fl. 74) e determinou a cobrança do imposto,

"corrigido monetariamente, visto tratar - se a correção de simples atualização em função das variações do poder aquisitivo da Moeda Nacional, na forma dos arts 704 §§ e 705 §§ do RIR/80".

O contribuinte foi cientificado em 24.9.82 (fl. 78) e, inconformado, recorreu ao Conselho de Contribuintes, conforme petição protocolizada em 15.10.82 (fl. 81), aduzindo, em sínte se, que a Fazenda glosou indevidamente o abatimento e que nenhu ma culpa cabe ao requerente, eis que a demora foi toda provocada pela própria Fazenda, jamais se podendo imputar ao contribuinte o atraso no pagamento do imposto.

O Colegiado deu provimento ao recurso voluntário in terposto pelo sujeito passivo, assim argumentando o Conselheiro Relator do Voto vencedor:

"Ficou demonstrado nos autos que a glosa aposta pela Fiscalização na declaração de rendimentos do contribuinte, ora recorrente, foi julgada insubsistente ante a prova



bal da legalidade do abatimento pretendido , oriundo de doação à entidade amparada pelo art. 76 do RIR/75, como reconheceu expressa e categoricamente a decisão recorrida (fls. 72/73).

Mas ao acolher a impugnação do contribuinte, o ilustre Senhor Delegado da Receita Federal, determinou a emissão de nova notificação, cancelada a do SERPRO, exigindo o imposto com correção monetária.

O contribuinte observa que atendeu e cumpriu a comprovação da idoneidade da donatãria em sete (7) dias, enquanto a repartição reteve o processo durante mais de três (3) anos, sem a retificação pretendida e conseqüente pagamento do imposto remanescente.

O imposto devido seria de CR\$ 59.838,00, com o abatimento considerado legítimo, afinal.

Mas a correção que se lhe impôs atingiu o valor de CR\$ 222.477,00, porque o processo ficou retido na repartição, sem decisão.

A correção é atualização de valor e se aplica quando a mora é imputável ao devedor e não ao credor, como no caso.

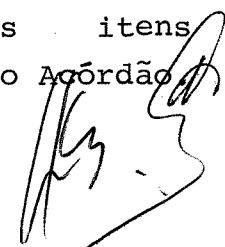
Tão logo o contribuinte teve notícia do acolhimento da sua impugnação, com o restabelecimento da dedução glosada pela repartição, efetuou o pagamento do imposto devido (v. 'darf' de fls. 80).

Não cabe, assim, a imposição da correção monetária, porque extinto o crédito tributãrio, com o pagamento, cabendo a responsabilidade da paralisação do processo à repartição que glosou abatimento legítimo" (fls.84/85).

O recurso da Fazenda Nacional, interposto tempestivamente, sustenta ter, o voto vencedor, violado, não só a legislação vigente e a evidência da prova, como ainda torrencial e iterativa jurisprudência pretoriana e administrativa, bem assim a melhor doutrina.

Em abono de sua tese, o ilustre Procurador transcreve tópicos das considerações por ele tecidas ao ensejo do julgamento, por esta Câmara Superior, do RP/102-0.038, em 24.10.80, do qual resultou o Acórdão nº CSRF/01-0.114, notadamente os itens 13,14 e 22 (fls. 87/89), assim como a ementa do referido Acórdão

É o relatório. 



V O T O

Conselheiro FRANCISCO AMARAL MANSO - Relator.

O recurso especial reúne as condições legais de admissibilidade, não tendo sido oferecidas contra-razões pelo sujeito passivo.

O § 2º, do art. 7º da Lei nº 4.357/64, consolidado no art. 428, § 2º, do RIR/66, no art. 511, § 2º, do RIR/75 e no art. 705, § 2º, do RIR/80, estabelece:

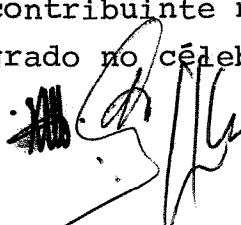
" § 2º - A correção prevista neste artigo aplicar-se-á inclusive aos débitos cuja cobrança seja suspensão por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte tiver depositado em moeda a importância questionada".

A clareza do dispositivo transcrito dispensa qualquer trabalho de interpretação: os débitos fiscais decorrentes da falta de pagamento ou recolhimento, na data devida, de tributos, serão corrigidos monetariamente, ainda que sua cobrança esteja suspensão. Para evitar a majoração nominal do imposto exigido, o sujeito passivo deverá depositá-lo na Caixa Econômica Federal.

Assim determinando, expressamente, a norma legal, torna-se desnecessária a profusa ponderação apresentada no recurso ora apreciado, ainda mais que algumas premissas aí assentadas apenas tumultuam o julgamento, eis que no máximo se poderiam classificar de verdadeiros "postulados".

Vislumbro, porém, alvo mais delicado, cujo alcance teria intentado o sujeito passivo, que a simples provisão legal para se exigir o crédito tributário atualizado. Com efeito, não se deteve o contribuinte em considerações de ordem jurídica, nem mesmo legal. Idêntico caminho parece ter sido trilhado pelo ilustre relator do Acórdão que consagrou a posição da maioria dos integrantes da egrégia 2a. Câmara.

Sem dúvida pretendia o contribuinte não se concretizar se, mais uma vez, o que ficou consagrado no célebre brocardo, ciceroniano: "summum ius, summa iniuria".



Acórdão nº CSRF/01-0.350

Não se questiona a legalidade da cobrança do imposto, corrigido monetariamente como dizem uns, ou acrescido da correção monetária como preferem outros. Invetiva-se, isso sim, a displicência com que são tratados os interesses do mais fraco, impotente para fazer serem cumpridas, da mesma forma, também as leis que lhe garantem direitos.

O insigne Prof. Geraldo Ataliva, com raro poder de síntese, preleciona:

"A lei (expressão mais eminente e solene do direito) é o instrumento da vontade do Estado, que obriga os comportamentos humanos a realizarem os objetivos visados por aquela vontade: tanto comportamentos de agentes seus quanto os dos terceiros sujeitos a seu poder" (in "Hipótese de Incidência Tributária", 2ª. Ed., pág. 16).

Consequência inarredável desta verdadeira profissão de fé na eficácia, que se deve reconhecer, na prática, da norma jurídica, surge o imperativo de sua aplicação, concorde ou não o aplicador com o seu mérito.

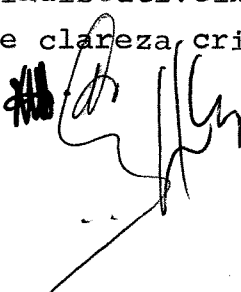
E ainda o preclaro mestre e amigo quem pondera:

"Em geral, concordamos com as leis, ou por causa da autoridade do estado, que a impõe, ou por causa da justiça de seu conteúdo.

De qualquer forma - concordemos ou não - devemos obedecer-lhe, sob pena de arcarmos com a respectiva sanção" (ibidem, pág. 19).

A alternativa proposta revela que nem sempre a aceitação se faz por causa da justiça do conteúdo da norma legal - o que talvez se verifique no presente caso - mas tão somente em face da autoridade do Estado, descabendo ao aplicador questionar quanto à admissibilidade dos fundamentos, razões e finalidades pretensamente invocados como elementos pré-jurídicos para justificar determinada orientação da lei. Assim, entendo que é melhor errar com a lei, do que contra a lei procurar acertar.

E, indiscutivelmente, o texto da lei, conforme acima transcrito, é de clareza cristalina, descabendo qualquer trabalho interpretativo.

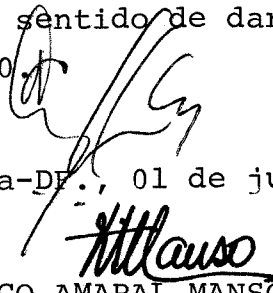


Acórdão nº CSRF/01-0.350

Resta-me a consideração de que a norma legal apontou ao contribuinte a alternativa a ser seguida: promover o depósito da importância questionada. Em assim procedendo, fica-lhe assegurado o recebimento da quantia depositada, com o acréscimo da correção, se a solução do litígio lhe for favorável; em caso contrário, nada mais será devido, entregando-se o valor depositado, corrigido monetariamente, ao sujeito ativo.

Diante de tudo o exposto, e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar-se provimento ao recurso especial de fls. 87/90.

Brasília-DF., 01 de julho de 1983.


FRANCISCO AMARAL MANSO - RELATOR.